

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

NORMA SUELI PADILHA

JACSON ROBERTO CERVI

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Norma Sueli Padilha; Jacson Roberto Cervi; Rogerio Borba. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-693-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo I, do XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Porto Alegre entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018, na Universidade Vale dos Sinos (UNISINOS).

O Congresso teve como temática “Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito”. A escolha do tema foi pertinente em razão do salto tecnológico observado nessas primeiras décadas do Século XXI, que revoluciona as relações humanas, impondo uma série de novos desafios ao Direito. As diversas questões ambientais verificadas tratam do desafio de harmonizar a Tecnologia e o Direito, permitindo que aquela seja destinada ao bem comum da sociedade e, conseqüentemente, à preservação do Meio Ambiente.

O Grupo de Trabalho (GT) “Direito Ambiental e Socioambientalismo I” tem por objetivo refletir sobre temas como a proteção de comunidades tradicionais e a busca pela justiça ambiental. Com estes objetivos, deve-se buscar o modelo do desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações por meio do Direito, que continua representando um importante instrumento de regulação social. O Direito Socioambiental se baseia em novo paradigma de desenvolvimento e democracia capaz não apenas de promover a sustentabilidade ambiental, mas também a social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores da justiça social, da defesa dos direitos de coletividades. Mesmo não são valoráveis economicamente e não passíveis de apropriação individual, são imprescindíveis para a preservação e manutenção da qualidade de vida de todas e todos.

Como resultado de uma grande ambiência de atividades de pesquisa desenvolvida em todo o país, foram selecionados para este GT vinte e um artigos relacionados ao tema, os quais integram esta obra. Nas apresentações dos trabalhos foram propostos novos usos da tecnologia em prol do Direito, em Especial do Direito Ambiental e do Socioambientalismo. Os trabalhos se relacionam diretamente com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, favorecendo sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em blocos temáticos, sendo todos relativos ao Direito Ambiental e ao Socioambientalismo. Numa análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro que tem o título de “A aplicação do princípio da precaução no caso das papeleiras”, de autoria de Jazam Santos e Lucilaine Ignacio da Silva, o princípio da Precaução, relacionando-o com outros princípios do Direito Internacional Ambiental e analisa sua aplicação no caso das Papeleiras pela Corte Internacional de Justiça, que envolveu a Argentina e o Uruguai. Em seguida, o trabalho intitulado “A apropriação indevida do jambu (*acmella oleracea*) e as inconveniências do marco legal da biodiversidade no processo de colonialismo biocultural”, de João Paulo Rocha De Miranda investigou o colonialismo biocultural dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e a compatibilidade ou não do marco legal da biodiversidade com os tratados internacionais.

Na sequência, foram apresentados artigos igualmente muito bem desenvolvidos com os títulos: “A autodeterminação dos povos indígenas e o estado moderno: o caso dos indígenas de belo monte”, escrito por Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto, examinando a questão da autodeterminação dos povos indígenas, trazendo um breve relato sobre o caso do licenciamento ambiental da Usina de Belo Monte e seus impactos para as comunidades indígenas; “A desigualdade e os problemas socioambientais”, de Emeline Gaby Pessoa, discorrendo sobre o fato de o homem ter se corrompido pela pulsão capitalista, e o risco inerente à existência das futuras gerações.; “A deterioração ambiental provocada pela poluição sonora das igrejas cristãs e a consequente responsabilidade jurídica – uma abordagem à luz da legislação ambiental do Brasil, Índia e Suíça”, de Victor Vartuli Cordeiro e Silva e Jayro Boy De Vasconcellos Júnior, discutindo a poluição sonora advinda das igrejas e o desrespeito ao equilíbrio ambiental, à função social da propriedade e à liberdade de culto; “A promoção da justiça ambiental no contexto da desigualdade social brasileira”, escrito por Keit Diogo Gomes, que se propôs a analisar a justiça ambiental em um contexto de desigualdades sociais na sociedade brasileira; “A regularização fundiária na Amazônia legal: aspectos a partir da sustentabilidade e dos direitos da natureza”, de Rafaela Baldissera e Liton Lanes Pilau Sobrinho, que lançou reflexões sobre a regularização fundiária na Amazônia Legal a partir da categoria da Sustentabilidade e dos Direitos da Natureza; “Capital natural e capital humano: em busca de um novo sistema de capitalismo”, de Sonia Aparecida de Carvalho e Rogerio da Silva, investigando a economia ambiental e a economia de recursos naturais como instrumentos de sustentabilidade econômica e ambiental.

O GT contou ainda com os seguintes artigos: “Cooperativas: um discurso sobre educação, meio ambiente e sociedade”, de Valéria Quevedo Garcia e Claudia Regina de Oliveira Cezne, ampliando o conhecimento do que foi estudado no âmbito científico sobre cooperativismos

em sua interconexão com a temática de sustentabilidade e educação; “Dano social nos crimes ambientais: uma análise no caso do lixo inglês no Brasil”, de Marta Moro Palmeira e Lúcia Dal Molin Oliveira, analisou os danos sociais que a prática do tráfico internacional de resíduos sólidos gerou para as populações brasileiras residentes nos locais mais afetados pela exportação ilícita dos resíduos sólidos enviados pela Inglaterra; “Direitos dos desastres sob a ótica da resiliência ecológica”, de Cheila Da Silva e Julia Gabriela Warmling Pereira, trata do Direito dos Desastres com maior atenção a questão referente à resiliência ecológica, analisando o cenário atual no que diz respeito a degradação ambiental como consequência da ação humana; “Do tempo do direito ao tempo dos rios voadores: as águas da Amazônia à margem da lei”, de Leonardo Leite Nascimento e Jefferson Rodrigues De Quadros, discute o vácuo temporal existente entre o tempo do direito e o tempo dos avanços científicos relacionados à natureza, especificamente, acerca das águas em estado de vapor produzidas na região amazônica; “Efetividade da proteção constitucional ao meio ambiente sadio com a responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais”, de Flávia Fagundes Carvalho de Oliveira e Joelma Beatriz De Oliveira, discute a responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais; “Globalização e sustentabilidade: uma análise sobre o consumo consciente na sociedade pós-moderna”, de Anne Caroline Rodrigues e Fernando Antônio De Vasconcelos, analisa a dicotomia existente entre os avanços tecnológicos e comportamentais oriundos da mudança de paradigmas trazida pela globalização e a nova consciência implementada pelo conceito de sustentabilidade nas relações de consumo da sociedade pós-moderna.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação do debate, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com bastante profundidade científica. No artigo “Meio ambiente natural e a interferência do ser humano: (re)pensar o conhecimento para harmonia da vida planetária”, de Jucelma De Cássia Camara Tolotti, discute-se como as atividades humanas alteram significativamente a natureza e mudanças na sua maneira de interagir com o meio natural tornaram-se imprescindíveis; “O cadastro ambiental rural para as comunidades tradicionais: características, fundamentos e desafios”, de Carla Daniela Leite Negócio, discute a regulamentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para comunidades tradicionais; “O meio ambiente ecologicamente equilibrado: um bem jurídico difuso - a realização do bem comum na perspectiva da hospitalidade”, de Andrea Luísa de Oliveira e Wesley Sanchez Lacerda, discutiu-se os conceitos de bem jurídico, bem comum e bens fundamentais por meio da análise, baseada no método dialético, do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; “O preço da água e o valor da vida”, de Camila Rabelo de Matos Silva Arruda e Leticia Maria de Oliveira Borges, trouxe o problema da água para as populações vulneráveis; “O programa de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente no código florestal de 2012”, de Délton Winter de Carvalho e

Kelly de Souza Barbosa, analisou a normatização do Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente no Código Florestal; “Princípio do usuário pagador e sua relevância para cobrança pelo consumo da água”, de Viviane Simas Da Silva, apresentou o princípio do usuário-pagador e sua relevância para a cobrança pelo consumo da água, breve evolução histórica da cobrança da água, normas regulamentadoras, e a situação da cobrança pela água; E o GT foi finalizado com o artigo “Responsabilidade civil ambiental em busca da construção de uma doutrina jurídica que admita implacavelmente o “punitive damage”, de Elcio Nacur Rezende e Renato Campos Andrade, demonstra que a pena civil, surge, portanto, como esperança de punir o ofensor ambiental e inibir condutas contrárias ao meio ambiente.

A elevada intensidade dos debates no GT demonstrou a importância dos temas levantados e apresentados pelas pesquisadoras e pelos pesquisadores do grupo. Assim, é com muita satisfação que apresentamos à comunidade jurídica a presente obra, que certamente servirá como referência para futuras pesquisas sobre os temas levantados e as reflexões aqui presentes.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2018

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UNISANTOS / UFMS / UNIFOR

Prof. Dr. Jacson Roberto Cervi – URI

Prof. Dr. Rogerio Borba - UniCarioca / IBMEC / UNESA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A DETERIORAÇÃO AMBIENTAL PROVOCADA PELA POLUIÇÃO SONORA DAS IGREJAS CRISTÃS E A CONSEQUENTE RESPONSABILIDADE JURÍDICA – UMA ABORDAGEM À LUZ DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DO BRASIL, ÍNDIA E SUÍÇA

ENVIRONMENTAL DETERIORATION CAUSED BY THE SOUND POLLUTION OF CHRISTIAN CHURCHES AND A CONSEQUENT LEGAL LIABILITY - AN APPROACH TO THE LIGHT OF ENVIRONMENTAL LEGISLATION OF BRAZIL, INDIA AND SWITZERLAND

**Victor Vartuli Cordeiro e Silva ¹
Jayro Boy De Vasconcellos Júnior ²**

Resumo

O presente artigo tem como objetivo demonstrar por meio do método de comparação da legislação ambiental do Brasil, Índia e Suíça a resposta que estes países deram à poluição sonora advinda das igrejas cristãs. A partir da análise doutrinária e jurisprudencial, promoveu-se um raciocínio crítico-dedutivo, gerando a conclusão que o dano ambiental resultante da poluição sonora dos templos ainda tem contribuído para o sofrimento humano em desrespeito ao equilíbrio ambiental, à função social da propriedade e à liberdade de culto, merecendo, pois, imputação de responsabilidade jurídica.

Palavras-chave: Poluição sonora, Templos, Brasil, Índia, Suíça

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this article is to demonstrate, through the method of comparing the environmental legislation of Brazil, India and Switzerland, the response that these countries gave to noise pollution from Christian churches. Based on the doctrinal and jurisprudential analysis, a critical-deductive reasoning was promoted, generating the conclusion that the environmental damage resulting from the noise pollution of the temples has still contributed to human suffering in disregard of the environmental balance, the social function of property and the freedom of worship, thus deserving of imputation of legal responsibility

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sound pollution, Temples, Brazil, India, Switzerland

¹ Mestre em Direito na Escola Superior Dom Helder Câmara. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente. Professor na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete/MG

² Mestrando em Direito Ambiental da Escola Superior Dom Helder Câmara.

1 INTRODUÇÃO

Em uma sociedade cada vez mais caótica, o lar se torna o refúgio de toda a agitação do dia a dia, devendo esse ser, preferencialmente, um ambiente equilibrado e sadio, proporcionando condições suficientes para a fruição de uma vida com qualidade.

Outro ponto de conforto, para alguns, são as igrejas cristãs, local no qual os fiéis buscam apoio para o enfrentamento de problemas e porque não dizer milagres para as causas mais urgentes.

Muitos templos, se utilizam de equipamentos de produção de som para convocar seus fiéis, propagar os sermões de seus guias espirituais e para a reprodução de seus cânticos.

Todavia, o alto volume usado neste mister gera uma poluição sonora, que ultrapassa os limites do mero desconforto para os seus vizinhos e para as demais pessoas que por algum motivo trafegam em suas imediações, podendo ainda inferir efeitos danosos na fauna pela sensibilidade de alguns animais em relação às ondas sonoras.

Dessa forma o objetivo do presente artigo é caracterizar a poluição sonora proveniente das igrejas cristãs como um dano ambiental para assim se confirmar a hipótese de que a responsabilidade civil ambiental é mecanismo capaz de prevenir e/ou compensar os danos causados pelos altos decibéis oriundos dos templos religiosos.

A discussão se justifica pela proliferação no Brasil de pequenas igrejas, instaladas em pequenos galpões sem nenhuma preocupação com a instalação de isolamento acústico, tendo como resultado o desequilíbrio ambiental e a consequente redução da qualidade de vida.

Para essa finalidade se utilizou do método dedutivo com pesquisa bibliográfica, doutrinária, jurisprudencial e o emprego do estudo comparativo, tendo a Índia e Suíça sido os países escolhidos, para ao fim concluir pela eficácia da responsabilidade civil ambiental com vistas a coibir a poluição sonora advinda das igrejas cristãs.

2 MEIO AMBIENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A proteção ao meio ambiente na dimensão de direito difuso é tema recente, e somente começou a gerar interesse a partir da constatação de uma crise ambiental que poderá levar ao esgotamento de recursos com consequências para o próprio homem consistente na “deterioração da qualidade ambiental e da limitabilidade do uso dos recursos naturais”. (LEITE; AYALA, 2015, p.84)

Observa-se tratar de um tema insipiente haja vista que o marco inaugural do interesse jurídico das nações em relação a este está firmado na Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em junho de 1972:

[...]o patamar inicial desta transformação jurídica, relacionada com o meio ambiente e a qualidade de vida, surgiu, como interesse internacional e como preocupação de cada Estado, a partir da Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em junho de 1972. A evidência desta transformação pode ser demonstrada pelo Princípio 1 da referida Declaração, que elevou o meio ambiente de qualidade ao nível de direito fundamental do ser humano. (LEITE; AYALA, 2015, p.97-98)

Outra questão de relevo consiste no fato de que o estudo da relação entre os seres vivos e o meio ambiente através da ecologia é também tema novo e surgiu da pesquisa do biólogo alemão Haeckel em 1866. Ele se propôs, segundo Leite e Ayala (2015, p.84) “estudar a função da espécie animais com seu mundo orgânico e inorgânico”, contudo os estudos iniciais não incluíam o homem (autoecologia), sendo que ainda conforme Leite e Ayala (2015, p.84) a “dimensão mais ampla da ecologia, representada pela inteiração de vários fatores ambientais somente surgiu com a sinecologia”. Nesta há uma necessidade de integração e interação de várias áreas do saber buscando uma dimensão mais ampla do conceito de meio ambiente.

Tal interdependência é notada na relação do homem com a natureza pois não há como separar a existência de um do outro, e em assim sendo qualquer dano causado aquela repercutirá nesse haja vista se tratar parte integrante um do outro.

A definição de meio ambiente que permeou inicialmente tinha cunho exclusivamente antropocêntrico tendo como objetivo de preservação da natureza o único e exclusivo bem-estar do próprio homem e a funcionalidade e utilidade do meio ambiente de lhe trazer as condições de sobrevivência e sustento.

Esta conceituação antropocêntrica de um homem que submete e domina natureza à exploração ilimitada, olvidando-se de que ele precisa com ela também interagir e preservá-la como um gestor do alheio, permeou por toda a sociedade, inclusive os ambientes religiosos (que são compostos, de consumidores, comerciantes, empresários etc), reafirmando, portanto, as bases do conflito subjacente entre religião e meio ambiente:

As teorias sociais do século XK (e também suas modificações no século XX) conceberam a natureza como algo essencialmente predeterminado, designado, a ser subjugado assim, porém, sempre como algo contraposto, estranho, associati. O próprio processo de industrialização refutou estas suposições, ao mesmo tempo em que as tomou *historicamente falsas*. No final do século XX, a “natureza” *nem* é predeterminada e *nem* designada, tendo-se transformado em produto social e, sob as condições naturais de sua reprodução, na combatida ou ameaçada estrutura *interna*

do universo civilizatório. Todavia, isto implica dizer: destruições da natureza, integradas à circulação universal da produção industrial, deixam de ser “meras” destruições da natureza e passam a ser elemento constitutivo da dinâmica social, econômica e política. (BECK, 1998, p.98) (grifos no original)

Lado outro a necessidade de afastamento do antropocentrismo clássico não deve conduzir ao extremo do biocentrismo, que “se nutre de um impulso romântico de retornar à natureza, adornada, por vezes, com a majestade do sagrado”(LEITE; AYALA, 2015, p.87), haja vista que conforme se pode perceber a proteção jurídica do meio ambiente somente se pode concretizar através do homem, sendo nesta perspectiva o marcante compasso estabelecido pelo Princípio 1 da Eco/92, reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972(LEITE; AYALA, 2015)“Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”. (NAÇÕES UNIDAS, 1992)

No dizer de Leite e Ayala (2015, p.86), conceitualmente contudo, já se encontra superado com a inserção, por exemplo, de valores éticos na salva guarda do meio ambiente, tendo em linha de conta que a crise ambiental acabou por demonstrar a vulnerabilidade da natureza que necessita de cuidados promovendo o processo de conceituação ambiental menos antropocêntrico, admitindo-se a inclusão de outros valores e elementos, daí sendo cunha a expressão “antropocentrismo alargado”, para que o meio ambiente seja preservado não somente por sua utilidade mas pelo próprio valor intrínseco que possui.

Destaca-se que tal questão é reforçada também pela vertente do status de direito fundamental ao qual foi guindado, mundialmente, o meio ambiente em face do teor do Princípio 1 da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras(NAÇÕES UNIDAS, 1972).

Dessume-se da qualidade de direito fundamental que o meio ambiente pertence a todos, e ao mesmo tempo não pode ser apropriado exclusivamente por ninguém naquilo que concerne ao macrobem unitário e integrado, nisto constituindo um direito difuso, e mais, que seu equilíbrio é de suma importância.

Não ignoramos que tal premissa sede espaço para o entendimento da titularidade de um direito às gerações futuras que embora não estejam presentes chegarão para desfrutar de um ambiente equilibrado e para ocupar papel semelhante à da presente quanto ao dever de zelar em todos os aspectos para que seja possível a renovação da vida a cada geração que passa.

Contudo, enquanto direito fundamental a abordagem proposta pelo tema “poluição sonora” se restringe a priori a discussão relativa à geração presente tendo em linha de conta as características peculiares de tal degradação ambiental, mormente que ela somente é percebida por um dos sentidos e não se acumula na natureza, somente nas suas vítimas quando a ela expostas.

Não há aqui a pretensão de buscar apontar uma definição de meio ambiente dentre as que se encontram abordadas na doutrina, contudo a ideia central a partir de todo o articulado exposto às linhas pretéritas é deixar evidenciar a qualidade da qual não se pode desviar a relação homem, meio ambiente que é a do equilíbrio, sem o qual o meio ambiente será degradado até sua completa extinção levando consigo o próprio homem.

2.1 Meio Ambiente à luz da legislação Indiana e Suíça

No que diz respeito à legislação da Índia é correto afirmar que “assim como no Brasil, o meio ambiente equilibrado e saudável é um direito constitucional, como se constata na Constituição da República da Índia” (REZENDE; MESQUITA, 2014, p.160).¹.

Na Suíça por sua vez o meio ambiente, “é regulado por leis ordinárias federais, denominadas Bundesgesetze, ou “Acts”, sendo a principal delas a Lei Federal de Proteção ao Ambiente de 1983, também conhecida largamente como LPA (Lei de Proteção Ambiental)”. (BASTIANETTO; REZENDE, 2016, p.90)

Aliás, Leite e Ayala (2015, p117), complementam a informação referindo-se também à Convenção de Lugano que dizem ser “mais atual e, por conseguinte mais condizente com o complexo dano ambiental” (BASTIANETTO; REZENDE, 2016, p.90).

¹Artigos 48A e 49 da Constituição da Índia.

3 DANO AMBIENTAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, INDIANA E SUÍÇA

O dano é um resultado desastroso que nunca se deseja e deve ser evitado para que não ocorra. O direito ambiental busca *prima facie* não reparar, mas precaver e previr o dano haja vista que em sua circunscrição este pode se irreversível:

O objetivo do Direito Ambiental é estabelecer regras cogentes, de maneira a prevenir danos futuros. Neste sentido, o direito ambiental atua no campo educativo, preventivo e não no âmbito reparador. As regras são postas no sentido de que as ações sejam tomadas antes que o dano se consolide. Como a crise ambiental assola o planeta como um todo, gerando diversas catástrofes, o direito ambiental se consolida através dos Princípios que lhe são próprios, no sentido de se invocá-los diante da ameaça de danos à saúde pública e ao meio ambiente. (POZZETTI; MONTEVERDE, 2007, p. 200).

Contudo, ocorrido o dano este merece especial atenção, pois é de sua constatação sua extensão e gravidade que deriva a o dever de reparar, nos aspectos do como, quanto e quando fazê-lo quer seja sob o âmbito do direito material ou imaterial violado

3.1 Dano ambiental no Brasil

Todavia as balizas que demarcam o estudo do dano ambiental são bastante complexas considerando que “não é possível asseverar que qualquer ato de degradação provoque obrigação de reparar, considerando que quase toda ação humana pode, em tese, provocar deterioração ao meio” (LEITE; AYALA, 2015, p.112-113).

No que diz respeito ao que venha ser dano ambiental propriamente dito temos que:

Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses. Alerta-se que, nesta pesquisa, será chamado dano ambiental, em primeiro momento, todo dano causador de lesão ao meio ambiente, para depois poder classificá-lo. (LEITE; AYALA, 2015, p. 104).

Portanto, verifica-se que o dano, pode atingir tanto o bem ambiental difuso diretamente quanto os direitos individuais os quais nessa hipótese são chamados pela doutrina de rebote ou ricochete tendo em linha de pensamento que são derivativos e não diretos. Outra ideia que fica clara a partir do exposto é que dano traz em si mesmo “às idéias de prejudicialidade, estrago, perda ou toda diminuição de bens jurídicos”. (REZENDE; SILVA, 2015, p.378)

Não se deve perder de vista, todavia, que tal análise somente poderá ser havida e legitimada diante do debruçar do fato em si havendo divergência, neste particular quanto ao que venha ser impacto e dano propriamente dito:

Parte da doutrina e da jurisprudência diferenciam impacto de dano, explicam que o impacto é a consequência advinda de toda interação entre homem e natureza e que o dano seria uma consequência mais grave, corresponderiam, assim, a agravos mais sérios ao meio ambiente. (REZENDE; SILVA, 2015, p.378)

A legislação brasileira não se preocupou em definir de maneira categoria o dano ambiental tão somente estabeleceu parâmetros no artigo 3º, incisos I, II e III que deve ser combinado com o artigo 14 todos da Lei 6.938/81.

3.2 Dano ambiental na Índia e Suíça

A abordagem da legislação aqui comparada quando a concepção dano demonstra que, especialmente no diz respeito a Índia e Suíça, não foi encontrado uma definição legal de dano ambiental, mas uma ideia genérica que perfaz, assim como no Brasil um estado de desequilíbrio intolerável.

Donde se conclui que apesar de diferenças pontuais nos sistemas jurídicos e na própria sociedade, podemos dizer que entre os operadores do direito há um senso comum quanto ao que venha ser dano, poluição e degradação ambiental e a necessidade de contê-los.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, INDIANA E SUÍÇA

Fator de relevo é apontar também as características que distanciam o dano comum do dano ambiental considerando para tanto que dada a complexidade deste “merecem esforço de imaginação e de perspicácia dos operadores jurídicos” (LEITE; AYALA, 2015, p.108).

Pontuamos a seguir de maneira didática os principais elementos que perfilados podem trazer compreensão e lucidez neste particular quanto ao dano tradicional:

Vinculado à pessoa e aos seus bens considerados de forma individual. Lesão amparada na certeza, na segurança. Há certa visibilidade. Lesão individual é sempre atual, permanente e clara. Possui característica de anormalidade. Facilitada comprovação do liame causal. Facilidade de se comprovar o dano tradicional. Sujeita-se aos prazos prescricionais do Código Civil. Vinculado à pessoa e aos seus bens considerados de forma individual. (LEITE; BELCHIOR, 2012, p. 28-29)

No que concerne ao dano ambiental temos as seguintes características:

É transtemporal e cumulativo de geração para geração. Lesão ambiental pode ser oriunda de uma anormalidade, mas há possibilidade de existir uma tolerância social do dano. Várias condutas cumulativas, diferentes espaços físicos, o que dificulta a delimitação do nexo do dano ambiental. Prova complexa da lesão ambiental, necessita de instrumentos flexíveis como probabilidade e verossimilhança. Possui a característica de imprescritibilidade. O ambiental é difuso, de titularidade indefinida ou indeterminável. Quando a lesão atinge indivíduos, gera um dano ambiental reflexo. (LEITE; BELCHIOR, 2012, p. 28-29)

Percebe-se pelas características do dano ambiental que foram expostas o quão difícil é a comprovação do dano ambiental, em face da tradicional imputação da responsabilidade subjetiva.

Diante desse quadro e como uma opção clara de proteção a vítima e ao meio ambiente o legislador adotou de maneira expressa a responsabilidade objetiva em relação aos danos ambientais, onde não se exige a comprovação da culpa:

O estudo sobre Responsabilidade Civil por danos ao meio ambiente no Brasil vem se consolidando há muitos anos, mormente com o advento da Lei 6.938/81 que introduziu no ordenamento jurídico a denominada “Política Nacional de Meio Ambiente” dispondo sobre os fins e mecanismos de formulação e aplicação de todo um conjunto de princípios, regras e normas que são postos às autoridades e à sociedade para que providenciem a melhor tutela do bem ambiental. No artigo 14, §1º, dessa lei, estabeleceu-se, inexoravelmente, que a Responsabilidade Civil por Danos Ambientais é objetiva, isto é, independe da demonstração de culpa daquele que por um comportamento positivo ou negativo, degradou o meio ambiente. (REZENDE; BIZAWU, 2013)

O vocábulo responsabilidade denota obrigação de assumir a consequência das ações neste diapasão portando, o termo jurídico responsabilidade circunscreve o dever de reparar um dano que para fins do direito ambiental é revestido de objetividade, ou seja, independe de ser culpa ou não conforme disposto no §3º, do art. 225 da Constituição Federal e no §1º do art. 14, da Lei 6.938/81.

4.1 Responsabilidade Civil Ambiental na Índia

Tendo em vista uma análise a partir do marco teórico pode-se afirmar que “[...] na Índia a responsabilidade civil é objetiva, sendo dispensada a demonstração ou comprovação de culpa. Para surgir a obrigação de indenizar basta a ocorrência do ato ilícito, dano e o nexo causal” (REZENDE; MESQUITA, 2014, p.160).

Assim também pode-se constatar a responsabilidade objetiva na Índia do excerto abaixo transcrito:

Another innovation has been the development of the “Absolute Liability” Principle in the case of M. C. Mehta v. Union of India where Justice Bhagwati laid down a stricter principle of law than the principle of strict liability in the sense that all the exceptions to the Ryland’s v. Fletcher rule were not held applicable in this particular principle applicable to enterprises engaged in hazardous activities and the size of the industry determined the amount of compensation payable by it. (BHAVAN, 2009, p.993)²

4.2 Responsabilidade Civil Ambiental na Suíça

Por seu turno a Convenção de Lugano da qual a Suíça é subscritora estabelece que a responsabilização é “objetiva ou por risco e circunscrita a atividades perigosas conforme o art. 2.º, e anexos I e II, da Convenção” (LEITE; AYALA, 2015, p 114).

Nesse mesmo sentido ainda lemos também:

A Suíça, confederação de enfoque deste trabalho, foi palco de um importante evento internacional do Conselho Europeu. Apesar de não fazer parte da União Europeia, o país é signatário do Acordo de Schengen, o qual traça os ideais de liberdade, segurança e justiça entre os Estados europeus e garante a livre circulação de pessoas e bens em seu âmbito espacial. A Convenção de Lugano, datada de 1993, estabeleceu uma tratativa a respeito da responsabilidade civil por danos resultantes de atividades consideradas perigosas para o ambiente (Suíça, 1993) [...] Evidencia-se, dessa forma, que a responsabilidade civil na Suíça tem seu regramento mais circunscrito do que no Brasil, o qual, além de assentir na responsabilidade objetiva do Estado por atos lícitos e aos contrários ao Direito, compreende, com firmeza em sede jurisprudencial, que a responsabilidade por dano ambiental se escolta pela Teoria do Risco Integral, abandonando qualquer possibilidade de alegação das excludentes do nexo de causalidade. (BASTIANETTO; REZENDE, 2016, p.90).

O estudo neste particular nos leva a concluir que a despeito de algumas diferenças quanto a extensão da responsabilidade objetiva, nos países analisados a consequência direta da degradação ambiental é a reparação do dano causado.

²Outra inovação tem sido o desenvolvimento do Princípio da “Responsabilidade Absoluta” no caso da MC Mehta contra União da Índia, onde o Ministro Bhagwati estabeleceu [...] que todas as exceções à regra da Ryland’s v. Fletcher não seriam consideradas aplicáveis às empresas envolvidas em atividades perigosas e o tamanho da indústria determinou o montante da compensação a ser pago por ela. (tradução nossa)

5 PECULIARIDADES DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL ADVINDA DOS TEMPLOS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, INDIANA E SUÍÇA

A poluição sonora é uma das facetas da degradação ambiental que atinge as pessoas em várias esferas, inclusive dentro das próprias residências em face dos barulhos de aparelho de uso doméstico, animais, vizinhos etc.

Existem particularidades que também predis põem os seres humanos a uma grandesensibilidade aos constantes ruídos, barulhos, excessos de som que possam estar à sua volta.

Temos como particularidade, por exemplo, o ouvido que “é o único órgão dos sentidos que jamais descansa, sequer durante o sono. Com isso, os ruídos urbanos e os vicinais são motivo a que, durante o sono, o cérebro não descansa como as leis da natureza exigem. Por isso, o problema dos ruídos excessivos não é apenas de gostar ou não; é, nos dias que correm, uma questão de saúde, a que o Direito não pode ficar indiferente” (CARNEIRO, 2014, p.29)

Neste contexto é percebido que a relação meio ambiente e religião, tem se mostrado, atualmente tormentosa, maiormente pela dificuldade de se conciliar práticas que harmonizem estes dois relevantes aspectos do cotidiano do homem, enquanto espécie portadora de modos próprios de perceber a vida e tomar decisões em função desta percepção e que habita no planeta terra sendo ator efetivo de um interagir com o meio ambiente, em seu sentido lato, e particularmente como outros protagonistas da mesma espécie, todos contudo, dependentes de um meio ambiente equilibrado e saudável, resultante especialmente das decisões alhures expostas.

Na verdade tais conflitos são fruto de sedimentação de valores, conceitos e práticas, que permeia tradições e crenças inerentes ao homem e que são de cunho milenar já que as religiões, contrariamente às práticas voltadas para um ambiente equilibrado, contam: “that, Hinduism is 4000 years old, Jainism is 2600 years old, Buddhism is 2500 years old, Christianity is 2000 years old, Islam is 1400 years old, Sikhism is 500 years [...]”. (ÍNDIA, 2017)³.

5.1 Peculiaridades da degradação ambiental advinda dos templos no Brasil

³O hinduísmo tem 4000 anos, o Jainismo tem 2600 anos, o Budismo tem 2500 anos, o cristianismo tem 2000 anos, o Islã tem 1400 anos, Sikhismo tem 500 anos[...] (tradução nossa)

No Brasil se tem um panorama em que as pessoas independentemente da fé que professam aderem às tecnologias e se doham às influências do pensamento moderno, e adotam modelos de vida pautados na sociedade de risco, consumista, pragmática, egoísta e assim acabam por reverberar seus atos em desarmonia com o meio ambiente e com seus semelhantes.

Os ritos litúrgicos que antes eram mais sóbrios e compenetrados, buscando introspeção própria de momentos em que se pretende uma reflexão sobre a própria conduta, veneração e compostura perante o divino, deu lugar ao hedonismo a extravagância, ao exagero de modos, gestos, falas, que são potencializados pelos instrumentos cada vez mais possantes e um arrebanhar de pessoas cada vez mais maior.

Outro não poderia ser, senão o conseqüente esquecimento completo de que à volta dos templos habitam também pessoas.

Aliado a tal premissa verificamos, assim como nos outros dois países estudados, uma predisposição de se alegar a liberdade de culto e religião com o fito de se afastar a observância das normas de contingência de degradação ambiental.

Contudo os tribunais têm sido refratários a tal tese, fazendo prevalecer a norma ambiental⁴ posto que a preservação do meio ambiente equilibrado também evita doenças e pauperização da dignidade humana em pela de prática religiosa abusiva e antissocial.

Os casos de responsabilização dos poluidores religiosos também já são comuns, especialmente no Brasil, como corolário da própria violação do direito, que em se tratando de norma ambiental invariavelmente afeta o patrimônio, ora difuso ora individual, quer seja em seu aspecto material ou imaterial, com sua conseqüente e necessária reparação.

Um outro enfrentamento que tem sido travado nos tribunais é aquele que concerne a própria relação do homem com o meio ambiente.

O homem ao interagir numa relação de proximidade com o meio ambiente, acaba por cometer danos a todo momento, é o caso, por exemplo de alguém que arranca do pé uma fruta, que abate um animal para comer, que usa um avião com turbina para viajar, que canta à todos pulmões durante um banho.

Perceba-se, que por serem corriqueiros, pequenos, inserido em contextos, familiar, Cultural, religioso, de trabalho, lazer costuma ser tolerado, algumas vezes admirado e até mesmo desejado, como a queima dos fogos de artifício na passagem do ano.

⁴ Ação civil pública. Deferimento de liminar para vedar o uso, durante culto religioso, de instrumento de ampliação sonora, causadora de perturbação e poluição ao ambiente. Inexistência de ofensa ao direito ao culto. O estado, como tem obrigação de tutelar pela liberdade deculto, deve também proteger o meio ambiente da poluição sonora, causada por instrumentos amplificadores de sons. Denegação do writ.(BRASIL, 1994).

A tolerabilidade tem relação direta com o dever de reparar pois uma vez tolerado o dano este embora sua condição de desequilíbrio não disparara o dever de indenizar.

Verificado um dano tolerável, de acordo com as condições do lugar, não fará surgir a responsabilidade e, por conseguinte, não haverá um dano ambiental reparável, conforme doutrina do direito de vizinhança... entende que a tolerabilidade exclui a ilicitude e não surge, portanto, a responsabilidade civil por dano ambiental. Um exemplo característico da tolerância social do dano é o avião que sabidamente provoca grande emissão de poluente atmosférico e riscos ambientais, fora a poluição sonora e outros vários encadeamentos de danos e riscos ambientais. Assim neste caso concreto existe dano ambiental, mas este é lícito e tolerável no contexto social". (LEITE; AYALA, 2015, p.201-202)

A tolerabilidade pode ser convencional, em seu sentido mais amplo como por exemplo a simples inércia de um só indivíduo quanto de uma comunidade inteira que acostumam-se com eventos barulhentos, bagunçados e sujos na porta de suas residências, e não tomam qualquer providência, mas pode vir da própria lei que isentaria, a princípio de responsabilidade quem estivesse quebrando regras ambientais, com a permissão legal, como é o caso das sirenes das ambulâncias.

O que se pode concluir é que apesar das normas atinentes à preservação do meio ambiente serem eficazes para obstar a degradação proveniente dos abusos cometidos nos ofícios cúlticos, bem como da resposta assertiva dada pelos tribunais quanto à impossibilidade de degradação do meio ambiente em detrimento das normas balizadoras do equilíbrio exigido por tão frágil sistema, ainda assim, a tolerabilidade admitida em face do direito ambiental representa um risco, podendo se tornar uma válvula de escape para abrir exceções impertinentes em relação aos parâmetros ambientais de poluição e degradação como constado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal⁵, não se aplicando aos templos no Brasil quando estes ultrapassam as balizas legais de poluição sonora.

⁵Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra o inciso III, do art. 10, da Lei Distrital n.º 4.092/2008 (inserido pela Lei Distrital n.º 4.523, de 13-Dezembro-2010), por incompatibilidade com o art. 15, inciso XIV; art. 16, inciso IV; art. 19, caput; art. 117, caput; art. 204, inciso I; art. 278, parágrafo único; art. 279, incisos VI e XXIII; art. 311; art. 314, parágrafo único, incisos III, IV, V, X e XI, e alínea "a"; e art. 315, inciso III; todos da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF).O dispositivo impugnado estabelece que: Art. 10. Não se inclui nas proibições impostas pelo art. 7º a emissão de sons e ruídos produzidos: [...] III – por sinos de igrejas ou templos ou sons similares e de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrado no recinto da sede e associação religiosa, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos. [...] sob a Presidência do Senhor Desembargador OTÁVIO AUGUSTO, em proferir a seguinte decisão: AFASTADA A PRELIMINAR. POR MAIORIA. JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO. POR MAIORIA, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília-DF, 30 de agosto de 2011. (BRASIL, 2011)

5.2 Peculiaridades da degradação ambiental advinda dos templos na Suíça

Os problemas de poluição sonora advinda de templos cristãos se exteriorizam na Europa com as antigas e insistentes badaladas – que tem o seu charme e tradição – mas que repetidamente ecoam, ininterruptamente por minutos seguidos, várias vezes ao dia, para anunciar eventos horários e datas como se o tempo da mídia houvesse parado na idade média e a tecnologia não pudesse se encarregar desta tarefa.

No que diz respeito à confrontação entre liberdade de culto e poluição sonora o Tribunal Federal da Suíça se posicionou no sentido de que os templos estão sujeitos as regulações referentes às emissões de sons:

2. a) Esistunbestritten, dass kirchliches Glockengeläut, auch soweit es Teil der Religionsausübung darstellt und unter dem Schutz der Glaubens- und Gewissensfreiheit steht (Art. 15 Abs. 2 BV bzw. Art. 50 Abs. 1 aBV), zum Schutz der öffentlichen Ruhe gewisse Einschränkungen unterworfen werden darf (Art. 36 BV; BGE 36 I 374 E. 3 S. 378; ULRICH HÄFELIN, Kommentar BV 1874, Art. 50 Rz. 24 f. und dortige Hinweise; PETER KARLEN, Das Grundrecht der Religionsfreiheit in der Schweiz, Zürich 1988, S. 230, 308 und 318). Auch steht ausser Frage, dass die Umweltschutzgesetzgebung grundsätzlich auf Kirchengeläute anwendbar ist. (SUÍÇA, 1999).⁶

Contudo, no que concerne à tolerância à poluição sonora advinda dos templos temos uma particularização de tolerância conforme se vê do julgamento dos sinos das catedrais na Suíça em que a Corte Federal daquele país embora reconhecendo a aplicação da lei pertinente aos limites sonoros ainda assim, fundado na tolerabilidade de alguns atos danosos ao meio ambiente houve por improcedente o pedido de contingenciá-los:

Glockengeläut wird - jedenfalls tags und abends - in gewisser Distanz zu den Glocken - von den meisten Menschen nicht als störend empfunden. Es kann - wie die Musik - nicht mit Verkehrs- oder Industrielärm gleichgesetzt werden. Kirchenglocken haben für viele Leute einen Wohlklang, und ihr regelmässiges Ertönen - auch frühmorgens - entspricht weit verbreiteter alter Tradition. Kirchengeläut hat sich weit über den Kreis der Gläubigen hinaus im Bewusstsein der Menschen eingepreßt, vermag auch religiös gleichgültige Leute zu bewegen und gehört für weite Teile der Bevölkerung zum festen Tagesablauf.. [...] Aus dem

⁶2. a) É indiscutível que igreja toque sinos, pois se trata de uma prática religiosa que está sob a proteção da liberdade de consciência é (Art. 15, n. 2 BV ou Art. 50, par. 1 ABV), contudo é submetida a certas restrições em favor da ordem pública (Art. 36 BV; BGE 36 I 374 E. 3 S. 378; ULRICH Häefelin, comentário BV 1874 tipo Rz 50 24 M e locais indicações; ... PETER Karlen, os direitos básicos das Liberdades Religiosas na Suíça, Zurich 1988, p. 230, 308 e 318). Também não há dúvida de que a legislação ambiental é, em princípio, aplicável aos sinos das igrejas. (Tradução nossa).

Gesagtenergibtsich, dass der angefochtene Entscheid Bundesrecht nicht verletzt. Die eschwerdeist daher abzuweisen. (SUÍÇA, 1999).⁷

Cumpre ainda esclarecer que de balde haja possibilidade de se responsabilizar o poluidor no sistema jurídico suíço, até mesmo em face da casuística acima relatada não foram encontrados casos julgados em nossa pesquisa.

5.3 Peculiaridades da degradação ambiental advinda dos templos na Índia

Por seu turno, verifica-se que na Índia, o problema é relacionado a fogos de artifícios e alto-falantes, abusivamente usados a ponto de terem protagonizado um emblemático caso de uma menina de 13 anos de idade que sendo estuprada, gritava por socorro mais ninguém lhe ouvia por conta do barulho. O desfecho desta estória foi mais trágico que o estupro, pois na mesma noite a jovem foi para a praça e ateou fogo em seu corpo por causa daquela situação, o que provocou a abertura de um processo judicial com vista a conter a abusividade do uso de fogos de artifícios e alto-falantes por toda a noite:

The immediate provocation for filing the petition was that a 13-year-old girl was a victim of rape (as reported in newspapers of January 3, 1998). She cried for help but her cries were not heard due to the blaring noise of music over loudspeakers in the neighborhood. The victim girl, later in the evening, set herself on fire and died of 100% burn injuries. The petition complains of noise created by the use of loudspeakers being used in religious performances or singing bhajans and the like in busy commercial localities on the days of weekly offs.⁸ (ÍNDIA, 2007 p. 605)

E ainda, o Supremo Tribunal da Índia nessa mesma vertente prolatou a seguinte decisão:

The Supreme Court in *Church of God (Full Gospel) in India v. K.K.R. Majestic Colony Welfare Assn.*, (2000) 7 SCC282 held that the Court may issue directions in respect of control of noise pollution even if such noise was a direct result of and was connected with religious activities. It was further held: "Undisputedly, no

⁷Sinos tocando - pelo menos durante o dia e a certa distância dos sinos - não são considerados perturbadores pela maioria das pessoas. Como a música, não pode ser equiparada ao tráfego ou ruído industrial. Os sinos da igreja têm um apelo tonal para muitas pessoas, e seu som regular - mesmo no início da manhã - está de acordo com uma tradição antiga bem estabelecida. Os sinos da igreja impressionaram-se muito além do círculo dos fiéis na consciência das pessoas, também pessoas religiosamente indiferentes a se moverem e pertencem a grandes partes da população à rotina diária fixa[...] Decorre do exposto que a decisão impugnada não viola a lei federal. Por conseguinte, o recurso deve ser julgado improcedente. (Tradução nossa)

⁸A provocação imediata para a apresentação da petição foi que uma menina de 13 anos foi vítima de estupro (conforme relatado em jornais de 3 de janeiro de 1998). Seus gritos de socorro afundaram e não foram ouvidos devido ao barulho estridente da música no alto-falante do bairro. A garota vítima, mais tarde à noite, se incendiou e morreu de 100% de queimaduras. A petição queixa-se de barulho criado pelo uso dos alto-falantes sendo usado em apresentações religiosas ou cantando bhajans e afins em movimentadas localidades comerciais nos dias de folgas semanais. (tradução nossa)

religion prescribes that prayers should be performed by disturbing the peace of others nor does it preach that they should Beth rough voice amplifier so beating of drums. In our view, in a civilized society in the name of religion, activities which disturbed dorin firm persons, students or children having their sleep in the early hours or during day time or the persons. (ÍNDIA, 2007).⁹

Portanto, neste item a Índia se aproxima do Brasil no que concerne a resposta à degradação ambiental advinda da poluição sonora dos templos (que lá não é somente cristão mas de várias religiões) com a proibição peremptória da degradação ambiental, assim também, não se admitindo a tolerância aos abusos contra lei e havendo a possibilidade de responsabilização civil dos infratores.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se através do presente artigo, demonstrar por meio comparação da legislação ambiental do Brasil, Índia e Suíça a resposta dos ordenamentos jurídicos à poluição sonora advinda das igrejas cristãs em alguns países e a responsabilidade jurídica decorrente de tal fato.

Nessa esteira, apresentou-se a resposta à pergunta problema que erige da deterioração ambiental provocada pela poluição sonora das igrejas cristãs, a saber, o tratamento que tem sido dispensado aos poluidores religiosos nos países pesquisados no que concerne à responsabilidade jurídica.

Demonstrou-se no presente estudo o empenho dos países em obstar o crescimento do referido dano ambiental e uma correta imputação de responsabilidade aopoluidor, a partir de normas positivadasque resguardem o meio ambiente da ação voluntariosa dos degradadores, assim como de uma atuação eficiente do Estado firmando interpretação às normas constitucionais e infraconstitucionais que compreendem a complexidade do dano ambiental em suas nuances,priorizando a tutela das vítimas e o bem comum, a diversidade da natureza, em todas as suas faces, o bem estar dos seres humanos, desorte, inclusivea evitar a poluição sonora advinda das manifestações religiosas, propiciando a manutenção de um ambiente equilibrado e saudável a todos.

⁹ “A Suprema Corte na Igreja de Deus (Evangelho Pleno) em Índia v. KKR MajesticColonyWelfare Ass., (2000) SCC 282 considerou que o Tribunal pode emitir instruções relativamente ao controle da poluição sonora, mesmo que tal ruído seja um resultado e esteja conectado com atividades religiosas. Foi ainda realizado: - "Indiscutivelmente, nenhuma religião prescreve que orações devam ser realizadas perturbando a paz dos outros nem prega que elas devam ser através de amplificadores ou batidas de tambores. Em nossa opinião, em uma sociedade civilizada, em nome da religião, atividades que perturbe pessoas idosas ou enfermas, estudantes ou crianças tendo seu sono nas primeiras horas ou durante o dia ou outras pessoas que exerçam outras atividades não podem ser permitidas”

Constatou-se também, a partir da pesquisa bibliográfica no direito comparado que a arguição da liberdade fundamental de culto, em situações de abuso sonoro, tem sido afastada pelos tribunais, prevalecendo desta forma o direito a um ambiente equilibrado, donde deriva fatores importantes para uma vida saudável.

Averiguou-se igualmente que a questão da tolerância para com o dano ambiental resultante da poluição sonora dos templos ainda tem contribuído para que se permita a ocorrência de eventos abusivos.

Portanto, a conclusão a que se chega é no sentido de que a resposta dos ordenamentos jurídicos à poluição sonora advinda das igrejas cristãs nos países estudados, tem sido pronta e eficaz no sentido de coibir abusos e responsabilizar infratores ambientais, não se acolhendo a arguição da liberdade fundamental de culto, com fito de sustentar violação ao direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

BASTIANETTO, Lorena Machado Rogedo; REZENDE, Élcio Nacur. Responsabilidade civil ambiental em paralelo: contextos normativo-regulamentar e social no Brasil, Áustria e Suíça. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, [s.l.], v. 8, n. 1, p.85-93, 8 mar. 2016. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2016.81.09/5321>>. Acesso em: 01 maio 2018.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Tradução por Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998, p.99.

BHAVAN, Ambedkar. Environmental jurisprudence in india with reference to initiatives of supreme court for enviro-social justice. *Journal of Environmental Research And Development*, Calcutá, v. 3, n. 4, p.992-997, 2009. Disponível em: <www.jerad.org/ppapers/dnload.php?vl=3&is=4&st=992>. Acesso em: 29 abr. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Mandado de Segurança. Acórdão nº 593156896. Relator: Desembargadora Celeste Vicente Rovani. Porto Alegre, 01 de março de 1994. *Djrs*. Disponível em: <<https://bit.ly/2k5n3tR>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

_____. Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade*. Acórdão nº 2011 00 2 005243-7. Relator: Desembargador Silvanio Barbosa Dos Santos. Brasília, DF, 30 de novembro de 2011.

CARNEIRO, Waldir de Arruda Miranda. *Perturbações sonoras nas edificações urbanas*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. 116 p. EBOOK.

ÍNDIA. High Court Of Delhi At New Delhi. *PublicInterestLitigationunderArticle 226 Of The Constitution Of IndiaReadWithSection 151 C.p.c. For Issuance of A writ of MandamusorAnyOtherAppropriate Writ, OrderOrDirections*. Restive Rampur Village Shows The Way nº 8982, Writ Petition (civil) nº. 8982 - In The Matter Of A PublicInterestLitigation. SanjjiivKkumaar. unionofIndia. Disponível em: <<http://www.livelaw.in/loudspeakers-religious-places-vs-right-privacy-delhi-hc-issues-notice-centre-read-petition/>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

_____. SupremeCourt Of India. *Prevention of Envyn. &SoundPollution. Union of India&Anr*. Decisão nº 72Relator: N.I..Dehly, 18 de julho de 2007. Disponível em: <<http://JUDIS.NIC.IN>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e Prática*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 478 p.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana parente Neiva. Dano ambiental na sociedade de risco: uma visão introdutória. In: LEITE, José Rubens Morato (Coord.); FERREIRA, HelineSilvini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti (Orgs.). *Dano moral na sociedade de risco*. São Paulo: Saraiva, 2012.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Estocolmo sobre meio ambiente*, 1972. Disponível em:<http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 28 abr. 2018

_____. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*, 1992. Disponível em:<[http:// http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf](http://http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf)>. Acesso em: 28 abr. 2018.

POZZETTI, Valmir Cesar e MONTEVERDE, Jorge Fernando Sampaio. Gerenciamento Ambiental e Descarte de Lixo Hospitalar. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 14. n.28. p.200. Janeiro/abril de 2017.

REZENDE, ElcioNacur; BIZAWU, Kiwonghi. Responsabilidade Civil por Danos ambientais no Brasil e em Algola um estudo Panorâmico Comparado da Teoria do Risco Criado versus A Teoria do Risco Integral nos ordenamentos Positivados do Brasil e Angola. In: PADILHA, Norma Sueli (Coord.). CAMPELLO, LiviaGaigherBosio (Coord.). FREITAS, Vladimir de Passos (Coord.). *Direito Ambiental I*. Florianópolis: FUNJAB, CONPEDI/UNINOVE, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=86fe37cd03aa6055>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

REZENDE, ElcioNacur; MESQUITA, Cláudia Helena Alves. A responsabilidade civil ambiental na Índia: a teoria do risco criado versus a teoria do risco integral. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto, n. 23, p.159-178, 2014. Jan./dez. Disponível em: <<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/440>>. Acesso em: 28 abr.2018.

_____; SILVA, Larissa Gabrielle Braga e. Vida não tem preço: punitivedamage e responsabilidade civil ambiental no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Thesis Juris*, [s.l.], v. 4, n. 2, p.373-390, 1 ago. 2015. University Nove de Julho. <http://dx.doi.org/10.5585/rtj.v4i2.262>. Disponível em: <<http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/262>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

SUIÇA. Tribunal Federal. *Reformierte Kirchgemeinde Bubikon. Gemeinder na Bubikon Sowie Verwaltunggericht Des KantonsZürich*. Acórdão nº 126 II 366. Relator: N.I..Zurick de 1999. Disponível em: <<https://is.gd/c6Z34J>>. Acesso em: 30 abr. 2018